



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056637-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WISA SHOP COMERCIO ELETRONICO LTDA, é agravado SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2056637-63.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz: Evandro Carlos de Oliveira

Agravante: Wisa Shop Comercio Eletronico Ltda

Agravada: Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Voto nº 41775

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Suspensão da inscrição estadual de ofício – Sem prévio processo administrativo – Decisão que indeferiu a liminar para manter ativa a inscrição estadual durante o curso do processo - Presentes os requisitos dos arts. 1º, caput, e 7º, III, da Lei 12.016/09 para concessão da liminar – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Wisa Shop Comercio Eletronico Ltda. contra decisão que, em Mandado de Segurança impetrado em face do Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, indeferiu a tutela de urgência, que objetivava autorizar que a Impetrante possa retornar a atividade empresarial, tendo sua situação cadastral retornada para “ativa” e permitindo a emissão das devidas Notas Fiscais.

Em síntese, alega a agravante que a Agravada procedeu com o bloqueio da inscrição estadual da Agravante de maneira arbitrária e em evidente afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Afirma que a postura adotada pela Agravada demonstra-se divorciada do instituído na Lei nº 6374/89, uma vez que

o bloqueio ocorreu sem a instauração de qualquer procedimento administrativo que possibilitasse o exercício do contraditório e ampla defesa.

Requeru a concessão da tutela recursal antecipada e ao final seja provido o presente recurso a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo os efeitos da tutela de urgência em determinar a reativação do credenciamento à emissão de Notas Fiscais diante da inexistência de procedimento administrativo em trâmite que justifique a razoabilidade da medida de ofício, devendo ser a mesma tornada em definitivo ao final do julgamento da ação principal que rege os mesmos princípios de direito.

O recurso processou-se com a concessão do efeito pretendido (fls. 90/91).

Houve apresentação de contraminuta ao agravo (fls. 97/108).

É o relatório.

Conforme relatado, em visita ao local de estabelecimento à Avenida Paulista, 1636 - Cj 4 Pavimento 15, efetuada em 07/01/2025, não foi localizado o estabelecimento em atividade no local. No local foi encontrado estabelecida uma empresa de COWORK (locação de salas compartilhadas) "COMPANY HERO", onde recebemos a informação de desconhecimento da empresa "WISA SHOP COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA", não havendo contrato de locação de espaço para essa empresa. Por essa razão, o agente suspendeu

preventivamente a inscrição estadual, consoante o art. 31, inciso I, do RICMS, e o art. 3º, § 1º, item 3, da Portaria CAT nº 95/2006:

Artigo 31 - A eficácia da inscrição, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, poderá ser cassada ou suspensa, de ofício, nas seguintes situações (Lei 6.374/89, art. 20, na redação da Lei 12.294/06, art. 1º inciso IV, e Lei 12.279/06):

I - inatividade do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição;

Artigo 3º - A eficácia da inscrição será suspensa (RICMS, art. 31):

[...]

§ 1º - Poderá ainda ser suspensa, preventivamente, a eficácia da inscrição: (Parágrafo acrescentado pela Portaria CAT-64/10, de 31-05-2010; DOE 01-06-2010) (Parágrafo único passou a denominar-se § 1º de acordo com a Portaria CAT-63/16, de 09-05-2016; DOE 10-05-2016)

[...]

3 – nas demais hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 do Regulamento do ICMS, enquanto se adotam providências para instauração, instrução, processamento e conclusão do procedimento administrativo de cassação ou de constatação de nulidade, conforme o caso.

Não houve qualquer comunicação anterior a suspensão da inscrição da agravante, nem mesmo a instauração de

processo administrativo prévio, que possibilitasse o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Importante salientar que a agravante informou ser uma empresa de comércio eletrônico, ou e-commerce, é a compra e venda de produtos ou serviços são realizados pela internet. É um modelo de negócio que envolve vendas, marketing e transações online. Afirmar ainda que Plataformas como Mercado Livre, Amazon, Shopee, entre outras, oferecem serviços de “fulfillment”, onde seus produtos são armazenados, gerenciados e enviados diretamente pelos marketplaces, permitindo que o empreendedor atue de forma completamente remota, mostrando-se desnecessário a efetiva atividade em local física.

Com efeito, a suspensão impede que a agravante emita notas fiscais e comercialize seus produtos. Além da ausência de oportunidade de defesa, tal medida foi tomada após uma diligência, o que revela a sua desproporcionalidade, vez que outras investigações deveriam ter sido feitas anteriormente à sua efetivação.

Logo, ao contrário do que quer fazer crer a agravada, houve violação do direito líquido e certo da agravante, tendo em vista a inobservância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da livre concorrência e do livre exercício da atividade econômica.

Esta C. 7ª Câmara de Direito Público já se pronunciou em casos semelhantes:

MANDADO DE SEGURANÇA. Inscrição Estadual. Suspensão. Empresa não localizada no endereço diligenciado em fiscalização. Medida não precedida de regular procedimento administrativo em que fosse dada oportunidade para oferecimento de defesa. Necessidade da observância de um contraditório mínimo. Ilegalidade do ato administrativo. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação / Remessa Necessária nº 1000343-64.2022.8.26.0565, Relator COIMBRA SCHMIDT, julgamento em 15/05/2024, publicação em 15/05/2024).

MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Inscrição Estadual suspensa em virtude da "não localização" do estabelecimento – Direito ao livre exercício da atividade econômica – Ausência de proporcionalidade no ato, exigindo-se uma investigação mais aprofundada e criteriosa dos fatos – Empresa localizada na região da Cracolândia e atua, principalmente, através de e-commerce, com portas fechadas em razão do risco iminente de saques e possíveis violações à integridade física dos colaboradores e clientes – Ilegalidade do ato administrativo – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação / Remessa Necessária nº 1069778-75.2023.8.26.0053, Relatora MÔNICA SERRANO, julgamento em 13/03/2024, publicação em 13/03/2024).

E ainda:

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – Suspensão preventiva de inscrição estadual – Inexistência de prévio procedimento administrativo – Impossibilidade – Medida

adotada pela Administração em razão de suspeita de simulação – Impedimento do regular exercício das atividades comerciais antes do término das investigações do Fisco – Medida desproporcional e desarrazoada – Conduta que se mostra contrária à garantia posta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e ao entendimento firmado pelo C. STF no julgamento do Tema 856 da repercussão geral – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1018974-22.2020.8.26.0405, Relator MAURÍCIO FIORITO, julgamento em 05/09/2024, publicação em 05/09/2024).

Nos termos dos arts. 1º, caput, e 7º, III, da Lei 12.016/09, são requisitos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: a) fundamento relevante, que se configura quando os elementos dos autos apontam para a necessidade de proteção a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, b) necessidade de se resguardar a efetividade do processo e da tutela pleiteada.

Dessa forma, é medida de rigor a reforma da decisão para conceder a medida liminar pleiteada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator